



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 1.491

de, 12 de Dezembro de 1991.

REFORMULA o Código Tributário do Município de Itaguaí e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário de Itaguaí é regido por este Código Tributário e seu Regulamento, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal e suas leis complementares e do Código Tributário Nacional.

#### TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Itaguaí:

I- Impostos sobre:

- 1- propriedade predial e territorial urbana;
- 2- transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos a sua aquisição;
- 3- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- 4- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos estados e do Distrito Federal;

II- Taxas:

- 1- em razão do exercício do poder de polícia;
- 2- pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

## TÍTULO II

### LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 3º** - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II- os templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do Art. 3º "I" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no qual se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Art. 3º "I" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Art. 3º alínea "III" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O Município não subvencionará nem beneficiará, com isenção ou redução de tributos, tarifas, ou quaisquer outras vantagens, as entidades dedicadas a atividades educacionais, culturais, hospitalares, sanitárias, esportivas ou recreativas, cujos atos constitutivos e estatutos não disponham expressamente esses fins exclusivamente filantrópicos e não lucrativos, ou seja, de forma direta ou indireta, remota ou não, seus instituidoras, diretoras, sócias ou mantenedoras.

**Art. 4º** - É vedado ao Município:

- I- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- II- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- III- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- IV- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V- Cobrar tributos:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- 1- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- 2- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VI- utilizar tributos com efeitos de confisco;
- VII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

## IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

##### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:

- 1) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3) bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5) assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6) planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7) médicos veterinários;
- 8) hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9) guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10) barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11) banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13) limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15) desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- 16) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17) incineração de resíduos quaisquer;
- 18) limpeza de chaminés;
- 19) saneamento ambiental e congêneres;
- 20) assistência técnica;
- 21) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22) planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23) análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25) perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26) traduções e interpretações;
- 27) avaliação de bens;
- 28) dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29) projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30) aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia, batimetria, terraplanagem, terraplenagem, enrocamentos e derrocamentos? vinculados ou não a execução de obras de construção civil;
- 31) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32) demolição
- 33) reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34) pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exportação de petróleo e gás natural;
- 35) florestamento e reflorestamento;
- 36) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37) paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38) raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes divisórias;
- 39) ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41) organização de festas e recepção, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42) administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43) administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços realizados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- 46) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 50) despachantes;
- 51) agentes da propriedade industrial;
- 52) agentes da propriedade artística ou literária;
- 53) leilão;
- 54) regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 55) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e marítimos;
- 57) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59) diversões públicas:
- a) cinema, "taxi dancing" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio, ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62) gravação, distribuição de filmes e videocassetes;
- 63) fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64) fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 65) produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, e trevistas e congêneres;
- 66) colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- 68) conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos, (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69) recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70) recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71) recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72) lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74) montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75) cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76) composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77) colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78) locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79) funerais;
- 80) alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81) tinturaria e lavanderia;
- 82) taxidermia;
- 83) recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86) serviços portuários e aeroportuários, inclusive das agências de navegação e de serviços marítimos, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, suprimento de aparelhos portuários; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais; transportes;
- 87) advogados;
- 88) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89) dentistas;
- 90) economistas;
- 91) psicólogos;
- 92) assistentes sociais;
- 93) relações públicas;
- 94) cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, custas de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

Rua Amélia Louzada, 277  
 Itaguaí - RJ - CEP 23.800  
 Tels.: 788-1136 - 788-1236



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

serviços de arquivamento, pasteurização e distribuição pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, custódia de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões promocionais, co-sultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de débitos, inclusive os feitos fora de estabelecimento, elaboração de ficha central, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta, emissão de cartão (quando não está abarcado pelo estabelecimento), instituições financeiras, de análise com portos de correio eletrônico, telex e teleprocessamento, recepções e prestação dos serviços de transporte de interesse estritamente municipal;

comunicação telefônica de um para outro aparelho de uma mesma central telefônica, modagem em hotéis, motéis, pensões e estalagens (o valor de alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza);

esportes e recreação;

serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

Art. 79 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos.

Art. 80 - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências locais, regulamentares administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;
- III- do resultado financeiro obtido;
- IV- da destinação dos serviços.

#### Seção II

#### Da Não Incidência

Art. 81 - O imposto não incide sobre:

- I- a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II- os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III- a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos fiscais de sociedades.

#### Seção III

#### Das Isenções

Art. 82 - Estão isentos de imposto:

- I- os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados feiras livres e cabeceiras-de-feiras;
- II- as associações de classes e as federações (e as confederações sindicais de trabalhadores, observado o parágrafo único deste artigo);
- III- entidades religiosas e ou beneficentes de assistência social;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- IV- serviços de qualquer natureza, quando contratados com o Município de Itaguaí;
- V- as competições desportivas em ginásios onde não haja aposta;
- VI- os serviços de veiculação de publicidade prestados por jornais;
- VII- os espetáculos circenses e teatrais;
- VIII- as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
- IX- os músicos, artistas definidos em lei;
- X- os serviços típicos de agências noticiosas;
- XI- as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;
- XII- os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;
- XIII- os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
- XIV- os serviços necessários a elaboração de livros, jornais periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o Regulamento;
- XV- os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais assim compreendidos os serviços de afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiate, arrumadeira, atendente, balanceiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro-hidráulico, bordador, borracheiro, buiteiro, cabeleireiro, calafate, calceiro, calceteiro, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, carvoeiro, caseador, cavouqueiro, cerzidor, chanfrador, chapeador, chapeleiro, cobrador, colportor missionário, confeitiro, conferente de ingressos, coneiro, correio, costureiro, cozinheiro, crecheteiro, cunhador, datilógrafo, demarcador de quadras de esporte, depiladora, descarregador, desinsetizador, doceiro, duteiro, eletricitista, empalhador de móveis, encadernador, engraxador, engraxate, estofador, estucador, faxineiro, ferrador, ferreiro, funileiro, gandula, garçonzete, garçom, gasista, governanta, gráfico, guardador de veículos, instalador de telefones, instalador-eletricista, jardineiro, ladrilheiro, lanterneiro, laqueador, lavadeira, lavador, lubrificador, lustrador, magarefe, manicuro, manobreiro, marceneiro, maquinista, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, montador de óculos, montador de peças para construção, mordomo, motorista de taxi, passadeira, passador de roupa, pedicuro, pedreiro, pescador, pintor, plastificador, polidor, porteiro, rendeira, sapateiro, serralheiro, servente, soldador, telefonista, torneiro mecânico, tratorista, tricoteiro, vendedor de bilhetes de loteria, vidraceiro, vitrinista e selador.

Parágrafo Único - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

- 1- serviços prestados a não-sócios;
- 2- serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

## Seção IV

## Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Rua Amélia Louzada, 277  
Itaguaí - RJ - CEP 23.800  
Tels.: 788-1136 - 788-1236

continua ...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - Para efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza entende-se:

- 1- Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- 2- Por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade prestadora de serviço;
  - b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais de que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
  - c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
  - d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 11 - São responsáveis:

- I- os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II- os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III- os construtores e empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- IV- os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V- os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI- os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII- os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VIII- os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;
- IX- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X- os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI- as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras qualquer título.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- § 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- 1- do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
  - 2- do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;
  - 3- do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.
- § 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas, ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
- § 3º - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

#### Seção V Da Solidariedade

Art. 12 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

#### Seção VI Da Substituição Tributária

Art. 13º - Fica instituído, no âmbito do Imposto Sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordinará as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 14º - Enquadram-se na hipótese do artigo anterior:

- I- as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II- as empresas que operem na revelação de filmes, em relação às que agenciem esses serviços.

continua ....



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art. 15** - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se preço todo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio de dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 16** - Na prestação dos serviços a que se refere os incisos 31, 33 e 36 do artigo 5º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- 1- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- 2- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

**Art. 17** - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

**Art. 18** - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 19** - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 20** - Quando se tratar de organização de viagens ou excursão, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres ou marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes excursionistas.

**Art. 21** - No caso de estabelecimentos que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Art. 22** - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

**Art. 23** - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

continua ...



**Art. 24** - Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculos será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

**Art. 25** - A base de cálculos do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

- I- cobrança;
- II- guarda de bens em cofres ou em caixas fortes;
- III- custódia de bens e valores;
- IV- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V- agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VI- recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- VII- recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
- VIII- pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- IX- pagamento de contas em geral;
- X- intermediação na remessa de numerário;
- XI- execução de ordem de pagamento ou de crédito;
- XII- auditoria e análises financeiras;
- XIII- fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XIV- análise técnico-econômico-financeira;
- XV- planejamento e assessoramento financeiro;
- XVI- resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XVII- captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XVIII- fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segunda-vias de aviso de lançamento;
- XIX- visamento de cheques e suspensão de pagamentos;
- XX- confecção de fichas cadastrais;
- XXI- outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.

§ 1º - A base de cálculo dos serviços de que trata esse artigo inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondências ou telecomunicações.

§ 2º - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculos será de 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

**Art. 26** - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreende:

- I- o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
- II- o valor das comissões ou dos honorários relativos a veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
- III- o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no Inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
- IV- o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;
- V- o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados as suas atividades;
- VI- o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadias, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.



Parágrafo Único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se á base de cálculo.

Art. 27 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 28 - Quando os serviços a que se refere os Incisos 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da lista anexa, forem prestados por sociedade uniprofissionalis, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; o imposto será 2 (duas) UFIMI por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre os preços dos serviços, prestados as sociedades

- 1- que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- 2- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- 3- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 4- que tenham natureza comercial;
- 5- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 29 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com a tabela.

Art. 30 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

- I- se uma das atividades for tributável pela receita e outra por imposto fixo, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;
- II- se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VIII

Da Retenção de Imposto

Art. 31 - Quando estabelecidas no Município, ficam incluídas como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, observados os parágrafos 1º e 2º do art. 11 as seguintes pessoas jurídicas:

- I- os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

continua ...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- II- as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
- III- as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- IV- as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- V- as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
- VI- as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
- VII- as empresas de reparos navais pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra.

Parágrafo Único - A retenção do imposto previsto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas estabelecidas neste Município.

#### Seção IX

##### Das Penalidades

Art. 32 - A falta de repasse ao Município do imposto recebido de outras empresas pelo contribuinte substituto equivalerá a apropriação indébita, a ser apensada com a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art. 33 - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de responsabilidade tributária ora instituído, bem como baixar os atos necessários a sua regulamentação.

#### Seção X

##### Do Arbitramento

Art. 34 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I- não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II- serem omissos ou, pela, inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III- existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essas qualificações, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossimilhanças ou falsos;
- V- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

VI- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII- serviços prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos Incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- 1- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- 2- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- 3- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- 4- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- 5- valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e semelhantes.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

#### Seção XI

#### Da Estimativa

Art. 35 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico, excetuadas as empresas permissionárias de transporte coletivo.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição de local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 36 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento;

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expresse em UFIMI.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Quando a estimativa tiver fundamento no Inciso IV do Art. 36, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no "caput" deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 39 - Até (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 40 - Os valores fixados por estimativa não constituirão lançamento definitivo do imposto.

#### Seção XII Do Pagamento

Art. 41 - O imposto será pago no Município:

- I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II- quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III- quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
- IV- quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 42 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa ou anual, pagará o imposto do seguinte modo:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**I** - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

**II** - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

**Art. 41** - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

**1º** - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

**2º** - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de avaliação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 44** - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado, o preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Incluem-se na forma deste artigo as permutações de serviços com qualquer outras contraprestações comprometidas pelas partes em virtude da prestação de serviço.

**Art. 45** - No caso de emissão do registro de operações tributáveis ou dos recibos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou recebimento emitido.

**Art. 46** - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

**I** - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

**II** - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

**1º** - O saldo do preço do serviço cumpre o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

**2º** - Quando o preço estiver expresso em quantidade de índices monetários reconvertíveis, tais como UPC, IPI e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 47** - Os prestadores de serviços, ainda que isentos ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 48** - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

**Art. 49** - Considera-se emissão de operações tributáveis:

- I- qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II- a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III- a ocorrência de saldo credor nas contas de ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV- a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V- qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada, a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;
- VI- adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII- emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII- prestação de serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX- início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

**Seção II**

**Das Multas**

**Art. 50** - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I- Relativamente ao pagamento do imposto:

1- falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2- falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

3- falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

- 4- falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (art. 28), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

- 5- falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

- 6- falta de pagamento causado por:

- omissão de receitas;
- não emissão de documento fiscal;
- início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

- 7- falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido;

## II- Relativamente às obrigações acessórias:

- 1- documentos fiscais:

- a) sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UFIMI por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

- b) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou documentos equivalentes:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais;

- c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFIMI por emissão;

- d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UFIMI por espécie de infração;

- e) impressão sem autorização prévia da Fiscalização do ISS:

Multa: 20 (vinte) UFIMI, aplicável ao impressor, e 20 (vinte) UFIMI, ao usuário e apreensão dos documentos;

- f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 (cinco) UFIMI, aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por documento emitido, aplicável ao emitente;

- g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 20 (vinte) UFIMI, aplicável a cada infrator;

- h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por documento;

- i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por documento;

- j) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: 5 (cinco) UFIMI por operação;

- 2- da obrigatoriedade;

partir

- a) sua inexistência; falta de autenticação:

Multa: 1 (uma) UFIMI por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

Multa: 1 (uma) UFIMI por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

continua ...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto;  
 Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por documento não registrado;
- d) escrituração atrasada:  
 Multa: 1 (uma) UFIMI por livro, por mês ou fração;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:  
 Multa: 1 (uma) UFIMI por espécie de infração;
- f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:  
 Multa: 2 (duas) UFIMI por livro;
- g) permanência fora dos locais autorizados:  
 Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por livro;
- h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:  
 Multa: 10 (dez) UFIMI por registro;
- i) adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal:  
 Multa: 10 (dez) UFIMI por período de apuração;
- 3- inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
- a) inexistência de inscrição:  
 Multa: 1 (uma) UFIMI por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) da UFIMI, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
- b) falta de comunicação do encerramento de atividade:  
 Multa: 1 (uma) UFIMI;
- c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:  
 Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;
- 4- apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:  
 Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por formulário, por guia ou por informação;
- b) falta de entrega de documentação ou informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:  
 Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMI por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no Inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas previstas neste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALÍQUOTAS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 51 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NA-  
TUREZA :

Nº De Ordem	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	IMP. FIXO ANUAL
01	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	2 UFIMI
02	Trabalho pessoal do profissional de nível médio	1 UFIMI
03	Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	0,5 UFIMI
Nº de Ordem	EMPRESAS	ALÍQUOTA s/MOV. ECON. MENSAL
01	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	1%
02	Saneamento ambiental e congêneres	1%
03	Contabilidade, Auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade, despachantes e congêneres	2%
04	Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	2%
05	Ensino, Instrução, Treinamento, Avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, serviços de informática e cooperativas em geral	2%
06	Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e outros semelhantes e respectiva engenharia consultiva, bem como os serviços essenciais auxiliares ou complementares	3%
07	Serviços de demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, edifícios, estradas, pontes e congêneres	3%



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Nº de Ordem	EMPRESAS	ALÍQUOTA S/ MOV. ECON. MENSAL
08	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
09	Limpeza e dragagem de portos, rios, e canais	3%
10	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
11	Serviços de aerofotografia, aerolevantamentos, mapeamento, topografia, batimetria, terraplanagem ou terraplenagem, enrocamentos e derrocamentos, vinculados ou não a execução de obras de construção civil	3%
12	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
13	Florestamento, reflorestamento, paisagismo, jardinagem e decoração	3%
14	Locação de máquinas e equipamentos	3%
15	Serviços de turismo prestados por agências de viagens ou de navegação inclusive comissões por venda de passagens e serviços de transportes turísticos	3%
16	Serviços de transporte: estritamente municipal, industrial, marítimos, por rebocadores e congêneres	3%
17	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres	3%
18	Serviços de pesquisas submarinas e desenvolvimento tecnológico	3%
19	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3%
20	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios pronto-socorro, manicômios, asilos, creches, casas de saúde, de repouso ou recuperação, sob orientação médica, banco de sangue e de leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres	5%



## Câmara Municipal de Itaguaí

Nº de Ordem	EMPRESAS	ALÍQUOTA S/NOV. ECON. MENSAL
21	Serviços médico-hospitalares a empresas ou particulares com preço fixado através de prévia contribuição periódica contratual (plano de saúde)	5%
22	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5%
23	Serviço de reparo, conserto, manutenção e conservação de máquinas, motores, veículos, embarcações, elevadores e equipamentos eletro-mecânicos	5%
24	Agenciamento, armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
25	Serviços portuários e aeroportuários, inclusive das agências de navegação e de serviços marítimos, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capacidade, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais, transportes	5%
26	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
27	Exibição de filmes cinematográficos e congêneres	5%
28	Serviços de jogos e diversões de qualquer espécie	10%
29	Serviços de distribuição, venda e aceitação de pules e talões de aposta de corridas de cavalo e de bilhetes de loteria	10%
30	Serviços de aceitação de aposta da loteria, loteria esportiva federal e congêneres	10%
31	Serviços não previstos nos incisos anteriores	5%



## TÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 52** - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador,

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 53** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;
- VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, desde que assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



Câmara Municipal de Itaguaí

- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando :

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - decorrentes de fusão de pessoas jurídicas.

§ 1º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda aos seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 55 - São isentas de imposto :

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;



Câmara Municipal de Itaguaí

- II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;
- III- a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por Órgãos Públicos.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

- Art. 56** - O imposto é devido pelo adquirente ou pelo cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 57** - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 58** - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
- § 1º** - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 2º** - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.
- § 3º** - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor real do bem imóvel, se maior.
- § 4º** - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor real do bem imóvel, se maior.
- § 5º** - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor real do bem imóvel, se maior.
- § 6º** - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 7º** - A impugnação de valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI  
DAS ALÍQUOTAS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art. 59** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VII

### DO PAGAMENTO

**Art. 60** - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até o pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 61** - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel, não excedendo este ao período de 12 meses.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 62** - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 63** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do código civil.

**Art. 64** - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.



## SEÇÃO VIII

## DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 65 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 66 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 67 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento de imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 68 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador de imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora de tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou de direito.

## SEÇÃO IX

## DAS PENALIDADES

- Art. 69 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Art. 70 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Art. 71 - Os serventuários que descumprirem o previsto no art. 66 ficarão sujeitos a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Art. 72 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto senegado.
- Parágrafo Único - Será aplicada multa igual à deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.
- Art. 73 - As multas previstas nesta seção incidirão sempre sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

## TÍTULO V

### IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

##### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

- Art. 74** - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada ao consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.
- Art. 75** - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos entre outros, os seguintes produtos :

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustível; e
- XI - substância para mistura na gasolina de avião.

##### SEÇÃO II

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 76** - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

##### SEÇÃO III

##### DOS CONTRIBUÍNTES E DOS RESPONSÁVEIS

- Art. 77** - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para o consumidor final.
- § 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda, a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.
- § 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado edificado ou não onde o contribuinte exerce o comércio ao consumidor final, e caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.
- § 3º - Considera-se também estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.



#### SEÇÃO IV

##### DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.
- § 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.
- § 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

#### SEÇÃO V

##### DAS ALÍQUOTAS

- Art. 79 - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento).

#### SEÇÃO VI

##### DO PAGAMENTO

- Art. 80 - O imposto será pago ao Município :

- I - Quando a venda do produto for efetuada através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, ou posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.
- II - quando a venda for efetuada para outro município, e a saída do produto, através de estabelecimento situado no seu território.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 81 - Considera-se infração o descumprimento das obrigações principais e acessórias, sem prejuízo do pagamento do imposto, ou da satisfação da exigência imposta.

#### SEÇÃO II

##### DAS MULTAS

- Art. 82 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas :

- I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto pela falta de recolhimento do tributo.
- II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- a) pela falta de emissão do documento fiscal próprio ou pela consignação, no documento de importância diversa do valor da venda; e
- b) pelo transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito, de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal idôneo.

## TÍTULO VI

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

##### SEÇÃO I DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

**Art. 83.** - O imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município, observados os requisitos do artigo 85.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre os "Sítios de Recreio", nos quais a eventual produção não se destina à comercialização.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóveis que, comprovadamente, seja utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, qual quer que seja sua localização.

**Art. 84** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**Parágrafo Único** - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, sempre que o imposto territorial for maior que o predial;
- e) destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido de edificação específica.

**Art. 85** - Para efeitos deste imposto, a lei definirá zona urbana.

1 - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

e) escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento legalmente aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do item anterior.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo fará, mediante decreto, a delimitação física da área a que se refere este artigo, respeitados os requisitos mínimos nele estabelecido.

**Art. 86** - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele que ocorrer o evento causador da alteração.

#### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 87** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo Único** - São também contribuintes os promitentes compradores emitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

**Art. 88** - Responderão pelos impostos imobiliários o tabelião de notas e/ou o oficial de registro de imóveis que registram transmissão imobiliária sem juntada da Certidão Negativa.

#### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 89** - Far-se-à o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário do imóvel, o lançamento será feito em nome de quem estiver na sua posse, ou declare que o possui.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-à o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes a massa falida ou a sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues a seus representantes-legais.



Câmara Municipal de Itaguaí

- Art. 90 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidade.
- Art. 91 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.
- Art. 92 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.
- § 1º - Para efeito de cálculo do valor venal considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno e ela vinculada.
- § 2º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores :
- 1 - localização, área e característica da construção;
  - 2 - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
  - 3 - situação do imóvel em relação aos serviços urbanos de infra-estrutura existentes no logradouro;
  - 4 - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro.
- § 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.
- § 4º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens imóveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.
- § 5º - Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais, este será adotado como base de cálculo para o lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta lei.
- Art. 93 - O valor venal da unidade imobiliária predial, será determinado pela multiplicação da área edificada do imóvel pelo valor da UNIDADE BASE DO IMPOSTO (UBI) e por fatores de correção constantes no regulamento, somado ao valor do terreno ou de sua fração ideal.
- Art. 94 - O valor venal da unidade imobiliária territorial será determinado pela multiplicação de sua área ou de sua fração ideal, pelo valor da UNIDADE BASE DO IMPOSTO (UBI) e por fatores de correção constante no regulamento.
- Art. 95 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.
- Art. 96 - O Poder Executivo poderá, através de decreto, atualizar, parcial ou totalmente a planta genérica de valores.



SEÇÃO IV  
DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas :

I - imposto sobre a propriedade predial - até 2%;

II - imposto sobre a propriedade territorial - até 3%.

Art. 98 - O Poder Executivo fixará anualmente através de Decreto, as alíquotas referidas no artigo 97.

SEÇÃO V  
DAS ISENÇÕES

Art. 99 - Estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana :

I - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;

II - O imóvel quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto estiver ocupado pelos citados serviços;

III - imóveis até 40m<sup>2</sup>, quando destinado exclusivamente à sua residência, e comprovem renda familiar até um salário mínimo;

IV - Os ex-combatentes da II Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou cessionários, e, enquanto nos mesmos residam.

§ 1º - As isenções a que se referem as alíquotas "I" e "V" deste artigo, continuarão em vigor, ainda que o imóvel continue a servir de residência a sua viúva ou filho menor.

§ 2º - O contribuinte deverá comunicar no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessação ou a alteração das condições que levaram ao reconhecimento de isenção ou de não incidência do imposto.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será pago de uma só vez ou em até 10 (dez) cotas mensais, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

O pagamento será quantificado em UFERJ, com base no valor para essa unidade no 1º dia de exercício.

na hipótese de pagamento parcelado, os vencíveis dentro do exercício.



- § 2º - Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao lançamento, o montante será quantificado em UFERJ, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito.
- § 3º - Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez, na forma e nos prazos constantes no regulamento.
- Art.101 - O pagamento será efetuado com base no valor da UFERJ que estiver em vigor no mes em que houver a respectiva quitação sem prejuízo dos acréscimos estipulados pelo Poder Executivo.
- Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

## CAPÍTULO II

### DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

- Art. 102- São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.
- Art.103- São responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários :

- I - O adquirente, do imóvel, pelos impostos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando constar da escritura pública, prova de plena e geral quitação; limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação; e
- V - O tabelião ou o Oficial de Registro de Imóveis responsável que registrar alienação de imóveis sem a juntada de certidão negativa respectiva.

## CAPÍTULO III

### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

#### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO

- Art.104 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.
- Art.105 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.



- Art. 106 - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-offício" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.
- Art. 107 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objetos de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto de fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada.
- Parágrafo Único - Não será concedido "Habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.
- Art. 108 - O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio, bem como de mudança de uso do prédio, a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

- Art. 109 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.
- Art. 110 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas :
- I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos :  
Multa : 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
  - II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento :  
Multa : 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
  - III - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos :  
Multa : 5 (cinco) UFIMI;
  - IV - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:  
Multa : 1 (uma) UFIMI;
  - V - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no artigo 108 :  
Multa : 1 (uma) UFIMI;
  - VI - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário :  
Multa : 1 (uma) UFIMI;
- § 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.
- § 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinadas.
- § 3º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como



Câmara Municipal de Itaguai

se devido fosse o imposto;

**Art. 111** - Os oficiais do registro de imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 5 (cinco) UFIMI por documento registrado.

## TÍTULO VII

### TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

##### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

**Art. 112** - A taxa de que trata esta seção, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano.

**Art. 113** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tenha a concessão ou a permissão para a exploração de transporte coletivo dentro do território Municipal.

##### SEÇÃO II

##### DO PAGAMENTO

**Art. 114** - A taxa será cobrada e devida à razão de 2 (duas) UFIMI por ano por veículo licenciado.

**Parágrafo Único** - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês de março, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como, o seu repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo.

##### SEÇÃO III

##### DAS PENALIDADES

**Art. 115** - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

**Art. 116** - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

- I - apreensão do veículo;
- II - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis



**Parágrafo Único -** Sujeita-se à multa específica de 10(dez) UFIMI por veículo aquele que explorar e transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

#### SEÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 117 -** A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

**§ 1º -** Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontânea, será emitida nota de lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da dívida ativa.

**§ 2º -** No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objetivo de auto de infração e calculado de acordo com o artigo 115.

**Art. 118 -** O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste capítulo.

#### CAPÍTULO II

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

**Art. 119 -** A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no município, de forma direta ou através de concessionária.

**Parágrafo Único -** Além dos serviços de iluminação pública de que trata este artigo, serão realizadas as atividades de operação, manutenção e reparação das instalações de iluminação.

**Art. 120 -** Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

**Parágrafo Único -** São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.



SEÇÃO II  
DO PAGAMENTO

Art. 121 - A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela :

- 1) Imóveis Residenciais - 4% da UFIMI por mes.
- 2) Imóveis Comerciais - 10% da UFIMI por mes.
- 3) Imóveis Industriais - 15% da UFIMI por mes
- 4) Imóveis Não-Edificados - 25% da UFIMI por ano.

§ 1º - A taxa poderá ser cobrada por empresa concessionária de energia elétrica através de contrato e a critério do Poder Executivo, quando se tratar de imóveis edificados.

§ 2º - No caso dos imóveis não-edificados a cobrança será feita juntamente com o Imposto Territorial e na mesma guia de recolhimento.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de cobrança e decálculo da taxa, através de Decreto.

CAPÍTULO III  
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 122 - A taxa de coleta de lixo, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço, prestado ou posto à disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

Art. 123 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificado alcançado pelo serviço que constitua unidade autônoma, independente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores emitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiados do serviço.

SEÇÃO II  
DO PAGAMENTO

Art. 124 - A taxa será cobrada anualmente, a razão de:

- a) Unidades Residenciais: 3% da UFIMI, por metro linear de testada do terreno.
- b) Unidades Comerciais e Serviços : 7% da UFIMI, por metro linear de testada de terreno.
- c) Unidades Industriais : 10% da UFIMI, por metro linear de testada do terreno.



### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 125** - Os serviços de que trata o artigo 122 serão prestados diretamente pelo município ou mediante delegação.

§ 1º - Aplicam-se à taxa de coleta de lixo os dispositivos do título relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

§ 2º - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o parágrafo anterior não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

**Art. 126** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição.

§ 1º - São contribuintes desta taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de leão, galerias de água pluviais e córregos; capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 2º - São também contribuintes os proprietários de imóveis que se encontram sob o regime de imunidade ou isenção ou quem deles se beneficiar.

##### SEÇÃO II

##### DO PAGAMENTO

**Art. 127** - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente a razão de:

- a) Unidades Residenciais: 3% da UFIMI, por metro linear de testada de terreno;
- b) Unidades Comerciais e de Serviços: 7% da UFIMI, por metro linear de testada de terreno;
- c) Unidades Industriais: 10% da UFIMI, por metro linear de testada de terreno.

#### CAPÍTULO V

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

##### SEÇÃO I

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



Câmara Municipal de Itaguaí

**Art.128** - A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos no Município de Itaguaí.

§ 1º - Consideram-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- 1- os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- 2- os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

**Art.129** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no município.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes da taxa a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas. Dis  
tem

## Seção II

### Das Isenções

**Art.130** - Estão isentos das taxas:

I- as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

- 1- deficientes físicos;
- 2- pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II- Entidades Religiosas e ou beneficentes de assistência social;

III- Entidade de Classe e sindicais (Associações, Sindicatos, Federações e Confederações).

## Seção III

### Do Alvará de Licença

**Art.131** - A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

**Art.132** - O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

## Seção IV

### Do Pagamento

**Art.133** - A concessão de licença inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A taxa será devida anualmente e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida, observadas as disposições do artigo 134;

§ 2º - O disposto do "caput" deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art.134 - O pagamento será efetuado:**

- I - integralmente, quando da licença inicial ou da concessão de licença para novo endereço, se essas hipóteses ocorrerem dentro do primeiro semestre;
- II - com 50% (cinquenta por cento) de redução, nos casos do inciso anterior quando, concedida a licença no segundo semestre;

§ 1º - No caso de alteração da razão social ou de atividade por inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao semestre pela concessão da nova licença.

§ 2º - Não será devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do alvará de licença.

**Art.135 - A taxa será calculada de acordo com a tabela.**

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Independente da taxa prevista na tabela de atividades, o estabelecimento que possuir acima de 10 (dez) empregados, terá o valor acrescido de 0,20 da UFIMI por empregado; excetuando-se os casos já previstos na própria tabela.

§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial (após as 22:00 Horas), terão um acréscimo de 50% sobre o valor da taxa.

§ 5º - As taxas previstas neste artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os valores discriminados na tabela abaixo, quando as atividades desenvolvidas envolverem produtos tóxicos, químicos, metais pesados ou congêneres.

**TABELA PARA TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

Tipo de Estabelecimento:

Cód.Atividade	Descrição de Atividade	UFIMI/ano por Atividade
<b>1- Setor Primário:</b>		
1.1	Agricultura e silvicultura.....	3
1.2	Criação de animais, crustáceos e batráquios.....	10
1.3	Extração vegetal e mineral.....	50
1.4	Pesca.....	5
<b>2- Indústria de transformação:</b>		
2.1	Minerais não-metálicos.....	50
2.2	Metalurgia, Fundição, Siderurgia.....	50
2.3	Mecânica.....	10
2.4	Máquinas, aparelhos e equipamentos.....	10
2.5	Peças e acessórios para motores e aparelhos elétricos e eletrônicos.....	15
2.6	Material elétrico de comunicação.....	15

continua...



## Câmara Municipal de Itaguaí

Cód.Atividade	Descrição de Atividade	UFIMI/ANO POR Atividade
2.7	Equipamentos pesados.....	200
2.8	Digitais eletrônicos (computadores).....	15
2.9	Aparelhos de gravação, amplificação de som, audio visual e audição.....	15
2.10	Material de transporte .....	10
2.11	Mobiliário.....	10
2.12	Papel e papelão.....	10
2.13	Borracha, pneus, câmaras.....	10
2.14	Couro, pele e produtos similares.....	10
2.15	Química: tintas e vernizes; produtos químicos.....	15
2.16	Produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais.....	15
2.17	Perfumaria, cosméticos e produtos para higiene pessoal.....	15
2.18	Têxtil.....	15
2.19	Vestuário, calçados e artefatos de tecido e couro.....	15
2.20	Produtos alimentícios.....	10
2.21	Bebidas alcoólicas, refrigerantes e álcool etílico.....	10
2.22	Fumo.....	30
2.23	Editorial e gráfica.....	6
2.24	Diversas não discriminadas acima.....	5
3 - Comércio atacadista e varejista:		
3.1	Abatedouro, açougue, laticínios, salgados e frios...	15
3.2	Armarinhos, boutique e bazar.....	5
3.3	Armazém, bar, mercearia, sacolão e quitanda.....	6
3.4	Artigos esportivos, couro e presentes .....	5
3.5	Artigos religiosos.....	5
3.6	Bombonieri, padaria, confeitaria e doces em geral..	7
3.7	Café e bar, cantina.....	6
3.8	Churrascaria.....	20
3.9	Comércio de aves e animais vivos.....	5
3.10	Comércio de plantas, flores e cerâmica e rações...	5
3.11	Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados.....	50
3.12	Concessionárias e revendedor autorizado de veículos automotores.....	70
3.13	Distribuidora de bebidas.....	20
3.14	Distribuição de gás engarrafado.....	20
3.15	Eletrodomésticos e utilidades domésticas.....	40
3.16	Exploração de areal até 01 (uma) bomba..... para cada bomba excedente, mais 30% (trinta) por cento sobre a primeira	150
3.17	Farmácias e drogarias.....	7
3.18	Ferro velho.....	40
3.19	Frigoríficos.....	30
3.20	Fábricas de gelo.....	15
3.21	Frutas e legumes.....	5
3.22	Joalheria.....	20
3.23	Lanchonete.....	10
3.24	Livraria, papelaria e artigos para escritório.....	6
3.25	Móveis e estofados.....	10
3.26	Máquinas e móveis de escritório.....	10
3.27	Material de construção em geral	
- I	Até 5 (cinco) empregados.....	25
- II	De 06 (seis) à 10 (dez) empregados.....	30
- III	De 11 (onze) à 20 (vinte) empregados.....	35
- IV	Acima de 20 (vinte) empregados.....	40
3.28	Suprimido	



Cód.Atividade	Descrição de Material	UFIMI/ANO por Atividade
3.29	Material elétrico e eletrônico, ferragens e louças.....	15
3.30	Mármore, granitos e pedras decorativas....	20
3.31	Magazines, tapeçaria, tecidos, fazendas e roupas feitas.....	10
3.32	Pastelaria, peixaria e sorveteria.....	7
3.33	Produtos extrativos mineral e vegetal....	50
3.34	Produtos siderúrgicos e metalúrgicos.....	50
3.35	Produtos químicos, tintas e artigos para pintura.....	30
3.36	Restaurante e pizzaria.....	15
3.37	Serralheria e esquadrias de alumínio....	10
3.38	Sapataria, relojoaria.....	6
3.39	Supermercados e hipermercados.....	60
3.40	Supermercados e congêneres com menos de 500 m <sup>2</sup> .....	35
3.41	Posto de abastecimento de combustível lubrificantes de origem mineral ou vegetal Até 03 (três) bombas.....	30
	Para cada uma bomba excedente, mais 10(dez)UFIMI'S	
3.42	Vidraçaria.....	5
3.43	Diversos não especificados.....	6
3.44	Pecas e acessórios de veículos.....	25
4 - Construção:		
4.1	Construção civil em geral, instalações elétricas, hidráulicas e de gás.....	10
4.2	Reformas, revestimentos, acabamentos.....	10
4.3	Construção hidráulica e naval em geral.....	30
4.4	Engenharia mecânica e de eletricidade em geral	10
4.5	Outros não especificados.....	7
5 - Transporte e Comunicação:		
5.1	Transporte coletivo rodoviário de passageiros.	50
5.2	Transporte rodoviário de carga e mudança.....	50
5.3	Transporte ferroviário e metroviário.....	50
5.4	Transporte aéreo e marítimo.....	80
5.5	Transporte de valores.....	70
5.6	Outros transportes de pessoas ou passageiros..	20
5.7	Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos aduaneiros e gerenciamento de fretes e outros serviços portuários.....	50
5.8	Correios, telégrafos e telefones.....	40
5.9	Radiofusão.....	8
5.10	Televisão.....	50
5.11	Outros serviços de comunicação ou transportes.	8
6 - Instituições financeiras:		
6.1	Banco Comercial - Caixa Econômica.....	100
6.2	Banco de Desenvolvimento, investimento e financiamento-financeira, cooperativa de crédito, associação de poupanças e empréstimos e outras..	100
6.3	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.....	100
6.4	Organização de cartões de créditos.....	100

continua:::



Cód. Atividade	Descrição de Atividade	UFIMI/ANO por Atividade
6.5	Instituição de seguros e resseguros.....	100
6.6	Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários.....	100
6.7	Representantes comerciais de seguros, capitalização de títulos e congêneres.....	15
<b>7- Reparação, conservação e limpeza:</b>		
7.1	Conservação e limpeza de imóveis.....	6
7.2	Desinsetização, desratização e desinfecção.....	6
7.3	Raspagem e lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes e cortinas.....	5
7.4	Conserto e reparação de aparelhos de uso pessoal e doméstico, tinturaria e lavanderia.....	5
7.5	Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.....	7
7.6	Oficina mecânica, funilaria e tintura.....	5
7.7	Lava-rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos.....	5
7.8	Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral - móveis estofados, persianas....	5
7.9	Borracharia, conserto e restauração de artigos de borracha.....	5
7.10	Recachutadora de pneus.....	30
7.11	Confecção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro e similares e artigos de vestuário (alfaiataria, ateliê, etc....)	6
7.12	Higiene e embelezamento pessoal (cabeleireiro, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, etc....)	5
7.13	Conserto, reparação e restauração de objetos não especificados acima.....	5
<b>8- Serviços técnico-profissionais e artístico:</b>		
8.1	Profissionais liberais-corretores e despachantes autônomos.....	5
8.2	Sociedade profissional de assuntos jurídicos, despachos e procuradoria, cobrança e fianças.....	8
8.3	Sociedade profissional de contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados.....	7
8.4	Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos.....	10
8.5	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras.....	10
8.6	Organização e administração de bens e negócios, clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos, leilões.....	20
8.7	Estúdio de pintura, desenho, artístico, escultura, decoração, paisagismo e música.....	5



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Cód. Atividade	Descrição de Atividade	UFIMI/ano por Atividade
8.8	Estúdio e laboratório de fotografia e óptica.....	
8.9	Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico, televisivo.....	2
8.10	Cópia e reprodução de documentos, plastificações e encadernação.....	
8.11	Composição gráfica, fotolitografia e similares.....	
8.12	Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos.....	
8.13	Outros não especificados acima.....	
<b>9- Medicina, odontologia e veterinária:</b>		
9.1	Clínica médica.....	1
9.2	Clínica odontológica.....	1
9.3	Hospital, pronto-socorro, ambulatório, casa de saúde, / de repouso, de recuperação e outros.....	3
9.4	Laboratório de análises e eletricidade médica, abreviografia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc...	1
9.5	Consultório médico.....	
9.6	Clínica e hospital veterinário.....	
9.7	Outros serviços de saúde.....	
<b>10-Instalação e montagem:</b>		
10.1	Montagem e instalações industriais.....	2
10.2	Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones.....	2
10.3	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e moveis.....	2
10.4	Outros tipos de instalação e montagem.....	
<b>11-Intermediação, corretagem e representação:</b>		
11.1	Comércio e administração de imóveis-condomínios, corretora e administradora de imóveis.....	1
11.2	bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais.....	
11.3	Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuidora de qualquer natureza.....	1
11.4	Casa lotérica em geral.....	
11.5	Agência de viagens e turismo.....	1
11.6	Agência funerária.....	4
11.7	Diversas, não discriminadas.....	
<b>12-Alojamento e alimentação:</b>		
12.1	Hotel e motel:::.....	3
12.2	Pensão e similares.....	
12.3	Outros não especificados.....	1
<b>13-Locação e guarda de bens:</b>		
13.1	Garagem e estacionamento ou parqueamento.....	
13.2	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil - máquinas repográficas e outras.....	1
13.3	Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigi- / lância.....	1
13.4	Armazéns gerais, arrumação e guarda de bens.....	3

continua...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Cód. Atividade

Descrição de Atividade

UFINI/ano p  
Atividades

13.5

Depósitos de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos.....

40

13.6

Depósito fechado.....

6

13.7

Depósito de outros tipos de bens.....

10

14- Diversões públicas:

14.1

Corrida de cavalos.....

50

14.2

Corridas de ..... de veículos ou exi

50

14.3

..... metográficos, parque

15

física, pista de /

ção e "stand" em ex-

15

.....

rente-dançante, salão

ncing", e similares... 10

ontrola automática e

jogos de abstração. 20

ções públicas, reali-

..... 2

ções públicas, reali-

as..... 1

e lazer..... 30

ociais:

grau..... 7

realistância social (asi

..... 3

particulares)..... 10

vas..... 5

ilidade pública.... 20

..... 10

ção especificados.. 5

riais ou de prestação d

35% (trinta e cinco por

possu' írom melhoramen-

tes nos ítems 3 e 4.

..... 10%

idos..... 5%

..... 10%

..... 10%

taxa, deverá ser mantj  
ção.

rã deverá ser requerj  
rer o evento.

ou o encerramento da  
no prazo de 15 (quin-

*Falta a folha 39*

*esta com Data*

LIVRO DE 30 DE 1991

Ar  
de  
Ar  
da  
Ar  
at  
ze  
Ru  
Ita  
Te



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

## SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- Art. 140** - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:
- I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;
  - II - multas por:
    - 1- falta de pagamento da taxa - 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado;
    - 2- funcionamento sem alvará - 10%(dez) UFIMI;
    - 3- não cumprimento do edital de interdição - 10(dez) UFIMI por dia;
    - 4- não cumprimento do disposto no artigo 137 - 0,5 (cinco décimos) UFIMI;
    - 5- não obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 138 e 139 - 5 (cinco) UFIMI.

**Art. 141** - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

### Seção I

#### Da Obrigação Principal

**Art. 142** - A taxa de autorização de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

**Parágrafo Único** - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

**Art. 143** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

### Seção II Das Isenções

- Art. 144** - Estão isentos da taxa:
- I - os anúncios colocados no interior de estabelecimentos, mesmo que visíveis do exterior;
  - II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversas, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

continua...



## Câmara Municipal de Itaguaí

- III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
- IV - placas indicativas de direção, contendo os nomes de Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;
- V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixado em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

## Seção III

## Do Pagamento

**Art.145** - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFIMI/Período
I - publicidade por meio de engenhos luminosos ou iluminados.....	3/ano
II - indicadores de hora ou temperatura-por unidade.....	2/ano
III - anúncios, por m <sup>2</sup> , com área mínima de 1 m <sup>2</sup> :	
1-indicativos.....	0,3/ano
2-publicitários.....	0,5/ano
IV - indicadores de bairros, de locais turísticos, mensagens comunitárias e assemelhados-por unidade.....	1/ano
V - anúncios provisórios - por unidade.....	2/ano
VI - panfletos e prospectos - por local.....	1/dia
VII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m <sup>2</sup> .....	0,2/ano
VIII- balão - por unidade.....	5/mes
IX - faixas com anúncios:	
1-rebocadas por avião - por unidade.....	0,5/dia
2-colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade.....	0,2/dia
X - quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancosemesas nas vias públicas - por unidade.....	0,2/ano
XI - postes indicativos de paradas de coletivos-por unidade.....	1/ano
XII - anúncios em abrigos-por unidade.....	1/ano
XIII- bóias e flutuantes -por unidade.....	2/ano
XIV - anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos em recintos fechados e em estágios-por local...	0,2/mes
XV - anúncios por meio de películas cinematográficas - por unidade .....	1/mes
XVI - publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1-até 1m <sup>2</sup> por aparelho.....	0,3/mes
2-acima de 1m <sup>2</sup> até 2 m <sup>2</sup> -por aparelho.....	0,6/mes
3-acima de 2m <sup>2</sup> até 5 m <sup>2</sup> -por aparelho.....	1/mes
4-acima de 5m <sup>2</sup> - por aparelho.....	2/mes
XVII- postes indicadores de logradouros.....	1/ano

**Art.146**- A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º- Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

continua...



Câmara Municipal de Itaguaí

2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização.

**Art.147-** Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa devida deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

**Seção IV**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art.148-** Consideram-se infrações:

- I- exibir publicidade sem a devida autorização:  
Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;
- II- não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:  
Multa: 2 UFIMI por dia;
- III- escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre calçada, luna, fachada ou parede cega de prédio, muro ou terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:  
Multa: 5 (cinco) UFIMI

**Parágrafo Único-** A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Obrigação Principal**

**Art.149-** A taxa de uso de área pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

**Art.150-** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

**Parágrafo Único-** A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferrível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

**Art.151-** É da competência da Secretaria Municipal de Finanças a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este capítulo

**Seção II**  
**Das Isenções**

continua...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art.152- Estão isentos da taxa:**

- I- os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes da loteria;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os deficientes físicos;
- IV- as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente não exerçam outra atividade econômica;
- V- os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;
- VI- as máquinas, toldos e bambinelas.

**Parágrafo Único-** O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

**Seção III**

**Do Pagamento**

**Art.153-** A taxa será calculada, de acordo com a seguinte tabela:

I - Atividades não localizadas:		UFIM
1- Mercadorias ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros-taxa anual.....		5
2- Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:		
a) sem uso de veículo - taxa anual.....		1
b) com uso de veículo não motorizado - taxa anual.....		2
c) com uso de veículo motorizado ou Trailers, com ponto determinado - taxa anual.....		20
3- Mercadores e profissionais ambulantes não especificados-taxa anual.....		2
4- Mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais - taxa diária.....		0,05
II - Atividades localizadas:		
1- Bancas de jornais e revistas em passeios públicos.....		4
2- Barracas em época ou eventos especiais para venda de:		
a) cerveja ou chopp-taxa diária por m <sup>2</sup> .....		1,03
b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m <sup>2</sup> .....		1,02
3- Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:		
a) não motorizados-taxa diária.....		1,04
b) motorizados ou trailer-taxa diária.....		1,10
4- Exploração de estacionamento de veículos em logradouros permitido - taxa trimestral por m <sup>2</sup> .....		1,01
5- Feiras livres e camelôs - Taxa mensal:		
a) Mercadorias que vendam exclusivamente gêneros alimentícios, por tabuleiro.....		1,35
b) Mercadores de roupas feitas, quinquilharias e outros, por tabuleiro.....		1,40
c) Mercadores de fruta, legumes e seus derivados, por tabuleiro.....		1,20
d) Mercadores de aves, peixes, carnes e seus derivados, por tabuleiro.....		1,45
e) Mercadores de artigos importados, por tabuleiro.....		1,60
f) Mercadores não especificados nos itens anteriores, por tabuleiro.....		1,50
6- Mesas e Cadeiras:		
a) área ocupada - taxa trimestral por m <sup>2</sup> .....		1,05
b) em épocas ou eventos especiais - por área ocupada-taxa diária por m <sup>2</sup> .....		1,01



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Continuação II- Atividades localizadas:**

UFIMI

- c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas, faixas ou qualquer construção - taxa trimestral - por m<sup>2</sup> ..... 1,03
- 7- Cabinas, módulos e assemblhados - taxa trimestral:
- a) para venda de mercadorias - por m<sup>2</sup> ..... 1,10
- b) para prestação de serviços- por m<sup>2</sup> ..... 1,10
- 8- Utilização de área pública para realização de qualquer evento, / excetuados os promovidos por Associação de Moradores, partidos e Sindicatos, e suas Federações sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por m<sup>2</sup> - por dia..... 1,05
- § 1º - Quando a cobrança for feita por semana, a taxa será dividida por 4 (quatro).
- § 2º - Nos casos em que a taxa é dividida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

**Seção IV****Das Obrigações Acessórias**

**Art.154** - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

**Art.155** - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

**Seção V****Das Penalidades**

**Art.156** - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;
- II- multa de:
- 1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;
  - 2 - 50% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividades em desacordo com os termos da autorização;
  - 3 - 0,5 (cinco décimos) da UFIMI, por inobservância do disposto no artigo anterior;
  - 4 - 2 (duas) UFIMI por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;
  - 5 - 01 (uma) UFIMI por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por m<sup>2</sup>;
- III- cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

continua...



Câmara Municipal de Itaguaí

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES****Seção I****Da Obrigação Principal**

**Art.157** - A taxa de obras em áreas particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do artigo 160.

**Art.158** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

**Seção II****Das Isenções**

**Art.159** - Estão isentos da taxa:

- I- construção de imóveis residenciais até 70 m<sup>2</sup>;
- II- construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:
  - 1- prédio de propriedade do funcionário municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;
  - 2- viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
  - 3- viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
  - 4- canalização, duto e galeria;
  - 5- sedes de partidos políticos;
  - 6- templos de qualquer culto.
- III- a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

**Seção III****Do Pagamento**

**Art.160** - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFIMI
I- extração de areia, barro, saibro, terra e turfa - por mes.....	3
II- corte de árvores em terrenos particulares - por unidade.....	0,2
III- parque de diversões e congêneres - pela armação.....	1
IV- desmonte de pedreiras - por mes:	
1- a frio.....	1
2- a fogacho ou a fogo.....	3
3- granitos especiais.....	4
V- assentamento de instalação mecânica: - por HP.....	0,01
VI- loteamentos:	

continua...

Câmara Municipal de Itaguaí  
continuação

ESPECIFICAÇÃO	UFIMI
1- aprovação de projetos - por lote.....	0,10
2- modificações de projetos aprovados, quando houver acréscimo ou alteração de lote - por lote acrescido ou alterado.....	0,10
3- loteamento (aprovação de planta por lote).....	0,10
4- remembramento ou desmembramento de terreno - por lote envolvido, concorrente ou decorrente.....	0,03
<b>VII - edificações:</b>	
1- construções, reconstruções ou acréscimos em edificações de uso residencial - por m <sup>2</sup> .....	0,015
2- construções, reconstruções ou acréscimos em estabelecimentos comerciais e industriais - por m <sup>2</sup> .....	0,025
3- demolições de prédio - por m <sup>2</sup> .....	0,005
<b>VIII - alvará:</b>	
1- para construção e reconstrução - pela cartolina.....	0,4
2- para comércio, indústria ou estabelecimentos prestadores de serviços - pela cartolina.....	0,3
<b>Art. 161 - A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.</b>	

**Seção IV****Das Penalidades**

**Art. 162 - A execução de obras ou a prática de atividades constantes do artigo 160, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções prevista na legislação de licenciamento de obras.**

**CAPÍTULO IX****DA TAXA DE LICENÇA PARA HABITE-SE****Seção I****Da Obrigação Principal**

**Art. 163 - A taxa de licença para "habite-se" tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, pela vistoria, fiscalização e autorização prévia da Prefeitura, para a utilização de quaisquer edificação nova após a competente ação do agente fiscal.**

**Art. 164 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel construído.**

Se

**Seção II****Das Isenções**

**Art. 165.- Estão isentos da taxa:**



## Câmara Municipal de Itaguaí

- I- o prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;
- II- templo de qualquer culto;
- III- a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

**Seção III**  
**Do Pagamento**

**Art.166** - A taxa de licença para "habite-se" será cobrada com a tabela abaixo:

Construções por m <sup>2</sup>	Valor da UFIMI
1- até 70 m <sup>2</sup> .....	isento
2- de 71 a 100 .....	0,5
3- de 101 a 200 .....	1,0
4- de 201 a 400 .....	1,5
5- de 401 a 700 .....	2,0
6- de 701 a 1.000 .....	2,5
7- de 1.001 em diante .....	3,0

**Seção IV**  
**Das Penalidades**

**Art.167** - O não cumprimento do disposto no art.166, sujeitará o responsável à multa igual à taxa ou a parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

**CAPÍTULO X**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Seção I**  
**Da Obrigação Principal**

**Art.168** - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

**Art.169** - O contribuinte da taxa de expediente é o solicitante ou interessado pelo serviço.

**Seção II**  
**Das Isenções**

**Art.170** - Estão isentos da taxa:

- I- os servidores municipais
- II- a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias e os partidos políticos.

continua...



## Câmara Municipal de Itaguai

**Seção III  
Do Pagamento**

**Art.171** - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qual quer dos serviços especificados na tabela:

Nº	NATUREZA DOS SERVIÇOS	UFIMI
01	Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, exceto no caso de pedido de devolução de importância pagas indevidamente.....	0,05
02	Averbação em decorrência de transferência de lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.....	0,15
03	Busca de qualquer espécie.....	0,20
04	Certidão de Característica.....	0,30
05	Certidão de Quitação.....	0,20
06	Desarquivamento de processo.....	0,10
07	Certidão de qualquer espécie não prevista.....	0,25

**Art.172** - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhe for atinente.

**CAPÍTULO XI  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS****Seção I  
Da Obrigação Principal**

**Art.173** - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços de cemitério, compreendendo sepultamento (inumação), desenterramento (exumação), transladação de ossos, obras em túmulos, concessão de perpetuidade, serviços de apreensão de animais abandonados, numeração de prédios e transferência de autonomia de táxi.

**Seção II  
Do Pagamento**

**Art.174** - As taxas de serviços diversos serão cobradas a razão de:

I- cemitério	UFIMI
a) inumação em sepultura rasa	
- de indigente.....	isento
- de ) 0 até 10 anos, por 3 anos.....	0,15
- de 10 anos em diante, por 5 anos.....	0,30
b) inumação em carneiros:	
- até 10 anos, por 3 anos.....	0,30
- de 10 anos em diante, por 5 anos.....	0,50

continua...



	UFIMI
<b>C) inumação em sepultura perpétua:</b>	
- até 10 anos.....	0,15
- de 10 anos em diante.....	0,30
<b>d) utilização de gavetas:</b>	
- por 3 anos.....	1
- por 5 anos.....	2
<b>e) exumação em sepulturas:</b>	
- até 10 anos.....	0,15
- 10 anos em diante.....	3
<b>f) abertura e fechamento de sepulturas perpétuas.....</b>	<b>0,15</b>
<b>g) para nova inumação com exumação de ossos.....</b>	<b>0,15</b>
<b>h) exumação de ossos no prazo regulamentar.....</b>	<b>0,15</b>
<b>i) exumação antes do prazo regulamentar.....</b>	<b>0,20</b>
<b>j) transladação de ossos.....</b>	<b>0,30</b>
<b>II-apreensão de animais abandonados.....</b>	<b>3</b>
- depósito diário, por cabeça.....	0,40
- transporte, por cabeça.....	0,40
<b>III- numeração de prédios (exclusive a placa).....</b>	<b>0,10</b>
<b>IV- apreensão de automóveis de qualquer título.....</b>	<b>3</b>
-apreensão de carroças e carrocinhas.....	1
-apreensão de artigos de comércio de qualquer natureza..	10%
do valor apurado.	
<b>V- transferência de autonomia de táxi.....</b>	<b>1</b>

**Art.175** - Todo e qualquer animal apreendido, após permanência de 10(dez)dias no depósito público, será leiloado, mediante publicação de edital.

### Seção III

#### Das Penalidades

**Art.176** - A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma, ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

**Parágrafo Único**- A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

## TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.177** - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer 'face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo' como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

continua...



**Art.178-** A cobrança da contribuição de melhoria sujeitar-se-à aos seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

**§ 1º-** A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

**§ 2º-** Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

## NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### DO CAMPO DE APLICAÇÃO

**Art.179-** Todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Itaguaí, estarão sujeitos às normas estabelecidas neste título.

**Art.180-** A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

**Art.181-** A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

### CAPÍTULO II

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 182 -** A obrigação tributária é principal ou acessória.

continua:..



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 183** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 184** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 185** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na Lei, fora dos quais não poder ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Seção II Do Lançamento e Apuração

**Art. 186** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não poder ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridades de qualquer nível nem por disposições que não esteja expressa em lei.

**Art. 187** - São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

**Art. 188** - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

1 - ocorrerem as hipóteses de:

1-arbitramento;

2-estimativa;

3-diferença de tributo;

4-exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**5-erro de fato;**

- II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;
- IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - comprovada a omissão ou a inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo 189;
- VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e
- IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**Art. 189** - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza e da taxa de permissão para exploração de serviço de transportes coletivos, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influencia sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art. 190** - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição de crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

**Art. 191** - A incidência de tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

### Seção III

#### Do Pagamento

**Art. 192** - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no País ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em Lei.

**Art. 193** - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

**Art. 194** - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

**Art. 195** - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

**Art. 196** - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 197** - O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

### Seção IV

#### Da Correção Monetária

**Art. 198** - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização monetária.

§ 2º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstos em Lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 3º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 4º - A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data de pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito de que trata o artigo 201.

continua...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**§ 5º - Excetuada as hipóteses expressamente previstas em Lei, não poderá ser dispensada a aplicação monetária.**

#### Seção V Da Mora

**Art. 199 - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:**

- I - imposto sobre serviço de qualquer natureza:**
- 1 - até 20 dias de atraso.....10%(dez por cento)
  - 2 - de 21 a 30 dias de atraso.....20%(vinte por cento)
  - 3 - de 31 a 60 dias de atraso.....30%(trinta por cento)
  - 4 - de 61 a 90 dias de atraso.....40%(quarenta por cento)
  - 5 - de 91 a 120 dias de atraso.....50%(cinquenta por cento)
  - 6 - de 121 dias em diante.....60%(sessenta por cento)
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e demais tributos:**
- 1 - até 30 dias de atraso.....10%(dez por cento)
  - 2 - de 31 a 60 dias de atraso.....20%(vinte por cento)
  - 3 - de 61 a 90 dias de atraso.....30%(trinta por cento)
  - 4 - de 91 a 120 dias de atraso.....40%(quarenta por cento)
  - 5 - de 121 dias até o final do exercício a que corresponde o crédito.....50%(cinquenta por cento)

#### Seção VI\* Do Débito Autônomo

**Art. 200 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras de cada tributo.**

#### Seção VII Do Depósito

**Art. 201 - O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito à atualização, mora ou multa, até o limite do valor desse depósito.**

**§ 1º - Só será admitido se o contribuinte tiver impugnado, administrativa ou/ judicialmente, a legitimidade do crédito tributário, ou se referir à questão tributária sob exame em processo de consulta, de pedido de reconhecimento, de não-incidência, de imidade ou isenção.**



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**§ 1º** - O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se integral.

**Art. 202** - O depósito poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo à partir do qual ficará sujeito a atualização e aos juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 203** - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

**Parágrafo Único** - Requerida a devolução de depósito, caso esta não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, voltarão a incidir os juros e a atualização previstos neste artigo.

### Seção VIII

#### Da Restituição de Indébito

**Art. 204** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

**Art. 205** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 206** - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção da correção monetária dos acréscimos moratórios e das multas salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição;

**Art. 207** - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito a restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art. 208** - Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

**Art. 209** - Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

**Art. 210** - Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

**Art. 211** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 204, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 204, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 212** - Os indébitos apurados por iniciativa da autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária.

**Art. 213** - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

#### Seção IX Da Compensação

**Art. 214** - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

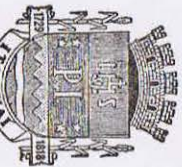
**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1%(um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da publicação e a do vencimento.

#### Seção X Da Transação

**Art. 215** - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da administração e observadas as disposições desta seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.



§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Itaguaí e desde que o valor venal lançado no exerecício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez, ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 216 - O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser entrada na repartição fiscal de origem e serão por elas instruídos.

§ 2º - Quando se tratar de débito ajustado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º - O requerimento, tanto na forma judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável da dívida.

Art. 217 - O requerimento a que se refere o artigo 216 somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação exogônica do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 218 - Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 219 - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 220 - A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo juízo quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 221 - A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art. 222** - Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para hipótese de inadimplimento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

**Art. 223** - Correrão por conta de devedor todas as despesas relativas à transação.

#### CAPÍTULO IV DO ADICIONAL PROGRESSIVO DO IPTU

**Art. 224** - Nas áreas urbanas, os terrenos não utilizados ou sub-utilizados há mais de cinco anos serão taxados pelo Poder Público Municipal com um adicional progressivo de 20% (vinte por cento) a cada ano sobre o imposto base.

§ 1º - A suspensão de lançamento do adicional progressivo de que trata este artigo, somente se dará com avariação da edificação, através do "habite-se" ou através de verificação de que o terreno tenha sido ocupado por edificação regular.

§ 2º - A suspensão de lançamento do adicional progressivo atinge apenas a parte do terreno correspondente ao quádruplo da área construída, salvo se o excedente a essa área não for superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

#### CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 225** - Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á dentro de 90 dias, contados:

I - de primeiro dia de exercício seguinte ao do lançamento, no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e da taxa de coleta de lixo e limpeza pública;

II - da data de registro da nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não.

§ 2º - A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de finde aquele prazo.

**Art. 226** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

continua...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado e valor da dívida.**

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão da dívida poderão ser preparados e marcados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

#### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 227** - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será feita por fiscais efetivos que, no desempenho de suas funções, exercerão suas atividades de acordo com o seu enquadramento e terão dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam comprovados indícios de infração ou infração a legislação tributária, decorrente quer do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 2º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

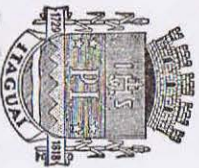
§ 4º - São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus § 1º e 2º.

**Art. 228** - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

continua...



§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 229 - No caso de desacato ou de embargo ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acuteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 230 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS PENALIDADES EM GERAL

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 231 - Sujeta-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante na legislação tributária.

Art. 232 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com a decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

Art. 233 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação do Auto, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acessórios moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Art. 234 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos juros e à correção monetária.

Art. 235 - Se, concomitantemente com uma infração de caráter formal, houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator apenado por ambas.

Art. 236 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 237 - No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades especiais, aplicar-se-ão multas de 1 (uma) a 30 (trinta) UFRJ.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade competente.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art. 238** - As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exhibir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determina sua exigência, ou não transcreverem átes documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 3(três) UFIMI.

**Art. 239** - Àquale que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercaderias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - de 5(cinco) UFIMI pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7(sete) dias;

II - de 10(dez) UFIMI pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III - de 15 (quinze) UFIMI pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2(dois) dias.

§ 1º - O desatendimento a mais de 3(três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator a multa de 30(trinta) UFIMI.

§ 2º - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§ 3º - As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

**Art. 240** - Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou senegado, à multa de 30(trinta) UFIMI.

**Art. 241** - Aqueles que colaborarem em atos visando à senegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à imponible ao beneficiário da senegação.

**Art. 242** - É fixado em 0,5(cinco décimos) da UFIMI o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

**Art. 243** - A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta lei, nos casos de senegação de tributos, independe das consequências extrafiscais dos fatos apurados.

## Seção II

### Do Crime de Senegação Fiscal

**Art. 244** - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de senegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**CAPÍTULO VIII  
DAS ARRENSÕES**

**Art. 245 - Poderão ser apreendidos:**

- I - Na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:**
- 1 - os veículos;
  - 2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propagação da ou publicidade;
- II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:**
- 1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força da legislação, deva acompanhá-los;
  - 2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
  - 3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
  - 4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;
- III - os livros, documentos, papeis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária**

**CAPÍTULO IX  
DA RESPONSABILIDADE**

**Seção I  
Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 246 - Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**

**Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.**

**Art. 247 - São pessoalmente responsáveis:**

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;**
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;**
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.**

**Art. 248 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data de ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.**



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 249** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção II

### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 250** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** - O disposto deste artigo só se aplica em matéria de penalidade, de caráter moratório.

**Art. 251** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Seção III

### Da Responsabilidade Por Infração



Art. 252 - A responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 253 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contra-venções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - 1- das pessoas referidas no artigo 250 contra aquelas por quem respondem;
  - 2- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - 3- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 254 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

#### CAPÍTULO X

##### Da Interdição

Art. 255 - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações constantes da lei fiscal ou da mesma decorrente, ou se estabelecer em desacordo com as normas municipais.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis, de acordo com a lei.

Art. 256 - Os empreiteiros e os sub-empreiteiros não estabelecidos no território no município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com a legislação fiscal, ficarão impedidos de executar obras ou serviços no município de Itaguaí.

Art. 257 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, o contribuinte não poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso independentemente de qualquer formalidade.

#### CAPÍTULO XI

##### Do Parcelamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

**Art.258** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos tributários em atraso, na forma que dispuser em regulamento.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Art.259** - O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, renúncia e o de consulta, observando:

- I - a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
- II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
- III - A designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV - a configuração das nulidades processuais;
- V - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- VI - as hipóteses de reabertura de prazo;
- VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação da impugnação ou recurso;
- VIII - A fixação de normas sobre processos de consulta.

## TÍTULO III

### DOS REGULAMENTOS

**Art.260** - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo, as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

**Art.261** - A Municipalidade dará publicidade de todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

**Art.262** - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do funcionário que causar ultrapassagem do prazo.

**Parágrafo Único** - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## TÍTULO IV

### DA ARRECAÇÃO PELA REDE BANCÁRIA

CONT.....



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

74

Art. 263 - O pagamento de tributos ou de quaisquer outras receitas, deverá ser efetuado pelo contribuinte em qualquer agência da rede bancária autorizada pela Secretaria de finanças.

Art. 264 - Os bancos que receberem as receitas municipais ficam impedidos de fazer qualquer seleção de contribuintes ou de tipos de receita.

Art. 265 - Os bancos são responsáveis pela ação ou omissão de seus prepostos no processo de arrecadação, no recolhimento e na entrega dos documentos aos órgãos municipais incumbidos de controle.

Art. 266 - Ficam os Bancos sujeitos ao pagamento de multa de mora de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o valor do saldo retido indevidamente, contados no caso dos juros, os dias corridos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - A retenção total ou parcial das receitas arrecadadas, além dos prazos fixados, será considerada como atraso de recolhimento e deverá proceder imediatamente o recolhimento das multas, independente de qualquer notificação.

Art. 267 - Os Bancos são responsáveis pela liquidação dos cheques recebidos em pagamento de arrecadação das receitas municipais.

Parágrafo Único - Os cheques emitidos para pagamento das receitas, deverão ser nominais à Prefeitura Municipal de Itaguaí.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268 - As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixa para efeito de tributação e parcela de débitos tributários, serão expressas por meio de múltiplos ou sub-múltiplos da Unidade denominada UFIMI (Unidade Fiscal do Município de Itaguaí).

Art. 269 - Cada vez que se alterar o valor da UFERY, o Poder Executivo publicará ato declaratório do valor da UFIMI.

Art. 270 - O valor da UFIMI será de 100% (cem por cento) do valor da UFERY.

Art. 271 - As tarifas públicas serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 269 - Para efeito de cálculo do IPTU, será usada a UBI (Unidade Base do Imposto), ficando o Poder Executivo autorizado a fixar no saliente o seu valor.

Art. 270 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços e celebrar contrato de qualquer natureza, com a Administração Municipal.

Art. 271 - Ficam revogados os dispositivos de leis, decretos e respectivas normas complementares, que concedam ou reconheçam imunidade, isenção, redução ou não incidência de tributos de competência do Município, ressalvadas as isenções por prazo certo, ainda não expirado.



Estado do Rio de Janeiro


Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 272 - Ficam revogadas a Lei nº 1.079 ( Código Tributário do Município de Itaguaí ) de 21.12.84 e sua respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 273 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1992.

Itaguaí, 29 de DEZ de 1991



  
\_\_\_\_\_  
SAULO SEVERINO CAMPOS DE FARIA.  
PREFEITO.